

RITA ALMEIDA DE CARVALHO

A CONCORDATA DE SALAZAR

TEMAS E DEBATES
Círculo de Leitores



A cópia ilegal viola os direitos dos autores.
Os prejudicados somos todos nós.



Autora: Rita Almeida de Carvalho
Copyright © Autora, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2013
Revisão: Levi Condinho
Capa: Vera Braga
Pré-impressão: ARD-Cor
Execução gráfica: Bloco Gráfico Lda., Unidade Industrial da Maia

1.ª edição: fevereiro de 2013
ISBN (Temas e Debates): 978-989-644-213-2
N.º de edição (Círculo de Leitores): 7825
Depósito legal número 352 539 / 12

Temas e Debates – Círculo de Leitores
Rua Prof. Jorge da Silva Horta, 1
1500-499 Lisboa
editora-temasedebates.blogspot.pt
www.circuloleitores.pt

Reservados todos os direitos. Nos termos do Código do Direito de Autor, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra por quaisquer meios, incluindo a fotocópia e o tratamento informático, sem a autorização expressa dos titulares dos direitos.

À Maria do Mar

Sumário

Agradecimentos	9
Apresentação	11
Notas	20
A Ditadura Militar e a Igreja Católica	23
O Decreto da Personalidade Jurídica	32
Os Bens da Igreja	51
As Missões e o Padroado Português do Oriente	54
A Nomeação do Núncio Beda Cardinale	58
Os Católicos no Governo da República	61
Os Acordos de Latrão	65
O Novo Cardeal-Patriarca de Lisboa	68
Um Incidente a propósito de um Pedido de Amnistia. . .	75
A Aproximação entre o Estado e a Igreja	76
Notas	79
O Estado Novo e a Igreja Católica nas Vésperas das Negociações da Concordata.	89
O Estado e a Igreja no Discurso de Salazar	91
O Estatuto da Igreja Católica na Constituição de 1933. . .	94
Um Entendimento Cordial	104
Notas	115

Dos Projetos à Concordata	121
Dos Primeiros Ensaio ao Anteprojeto da Santa Sé	123
O Grupo de Trabalho para a Reformulação do Anteprojeto	152
A Reformulação do Anteprojeto	163
Das Negociações Oficiais à Ratificação	167
Notas	254
A Discussão do Articulado da Concordata	271
O Preâmbulo	272
A Santa Sé Sujeito de Direito Internacional	275
A Personalidade Jurídica das Organizações Católicas	295
A Aquisição e o Regime de Bens da Igreja Católica	300
As Garantias do Clero	342
A Liberdade de Culto e a Assistência Religiosa	368
O Ensino	404
O Casamento	438
O Divórcio	473
A Anulação do Matrimónio Católico	490
A Separação de Pessoas	492
O Regime das Missões no Ultramar	494
O Padroado e o Semi-Padroado	513
A Interpretação e a Vigência da Concordata	518
Notas	529
As Concordatas e os Regimes Políticos	585
Notas	592
As Concordatas em Perspetiva Comparada	595
Notas	607
A Concordata de Salazar	611
Notas	627
Fontes	629
Referências Bibliográficas	631

Agradecimentos

Este livro tem por base a minha dissertação de doutoramento, defendida na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa em junho de 2010.

Para a sua elaboração, contei, como sempre, como o apoio da minha família e dos meus amigos. Agradeço sobretudo à minha mãe e à minha filha. De entre os amigos, destaco a Ana Fernandes Pinto, a Inês Versos e o António Araújo.

Sublinho ainda a orientação e a amizade do Professor Doutor Fernando Rosas, o incentivo do Doutor Luís Salgado de Matos, as observações críticas e sugestões feitas na arguição da tese pelos Professores Doutores António Matos Ferreira e Fernando Catroga. Ao Doutor Manuel de Lucena agradeço a leitura crítica do texto.

Apresentação

Durante o Antigo Regime todas as sociedades europeias eram confessionais. A religião e o poder político estavam associados, a primeira legitimando o segundo e regulando toda a vida social e privada: o calendário era religioso, a assistência hospitalar e a educação eram religiosas como eram religiosas as prescrições morais e culturais¹. A Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Constituição Civil do Clero (1790), disseminou rapidamente a sua ideologia: a religião deixou de ser «o principal fundamento de unidade» ou «o critério de identidade nacional»². Mas uma certa tendência para a separação entre os Estados e a Igreja Católica era já visível na Reforma protestante, no âmbito da qual, por exemplo, o casamento passava a ser considerado um contrato civil.

No resto da Europa tridentina, a reflexão sobre a separação entre os Estados e a Igreja Católica inicia-se com o Iluminismo³, cujos princípios, tais como o facto de a liberdade individual constituir o fundamento da ordem social⁴, foram aprofundados pela Revolução Francesa⁵.

Se os problemas das relações entre os Estados e a Igreja Católica têm raízes mais recuadas, nos séculos XIX e XX a situação

degradou-se rapidamente: a unificação italiana pôs termo às concordatas com os antigos Estados e a Lei das Garantias de 1871 sancionou a separação Estado-Igreja – embora certos países pudessem estar representados junto do Vaticano e vice-versa, não existiam relações diplomáticas entre a Itália e o Vaticano⁶; na Áustria, o imperador reagiu à declaração da infalibilidade papal com a denúncia da Concordata de 1855; as concordatas dos Estados de Vurtemberg e Bade não foram aplicadas; em França, foi publicada a Lei da Separação de 9 de dezembro de 1905, que acabou com o regime concordatário da era napoleónica⁷.

Em Portugal, país que acatou as disposições do Concílio de Trento e que também sofreu uma forte influência do anticlericalismo da França revolucionária, o liberalismo oitocentista e, depois, a República infligiram duros golpes à Igreja Católica. Refira-se a Lei de 30 de maio de 1834, de Joaquim António de Aguiar, a qual extinguiu «todos os conventos, mosteiros, colégios, hospícios, e quaisquer outras casas das ordens religiosas regulares», incorporando os seus bens na Fazenda Nacional. A Igreja vai assim perdendo, paulatinamente, o controlo sobre as instituições que garantiam a reprodução social da sua ideologia⁸, poder que decorria, em grande medida, da «debilidade dos recursos humanos e técnicos da burocracia estatal»⁹. Até então eram as autoridades eclesiásticas que dominavam a educação, a saúde pública e as obras assistenciais, a concessão de registos de nascimento, casamento e óbito.

Outros perigos viriam a ameaçar a força social, económica e política da Igreja, tais como a expansão soviética e o comunismo. Este temor é bem expresso no relato que o tenente Assis Gonçalves, então secretário de Salazar, seu antigo professor, fez em 1933 de uma conversa havida entre o padre José de Castro, consultor eclesiástico da Embaixada de Portugal no Vaticano¹⁰, e um chefe do comunismo separatista catalão, que encontrara numa viagem de comboio de regresso a Portugal. Na opinião do último: «Aquilo lá por Portugal também vai muito bem... A Galiza otimamente...

Em breve ela e Portugal constituirão o jardim da próxima Confederação Comunista Ibérica...» A possibilidade da instauração do comunismo na Península Ibérica era, de acordo com o padre Castro, partilhada por Pio XI: «sempre que se lhe fala em Portugal (ele que dirige o combate anticomunista por todo o Mundo, e que por isso tem acerca da sua organização as mais completas informações) diz com certa preocupação: "Il faut prier toujours au Bon Dieu pour Salazar... pour le ministre Oliveira Salazar du Portugal"»¹¹.

Num continente com numerosos Estados protestantes e anticlericais, a Santa Sé procurava fortalecer a sua posição internacional, erguer uma frente em defesa da civilização cristã, ameaçada, como dizia Salazar, «pelas desordens e perigos mentais, morais e sociais trazidos pelo falso liberalismo, pelo socialismo, pelo comunismo, pelo ateísmo, pelo materialismo e pelas revoluções»¹², tentando recuperar a sua influência, a sua autoridade e o seu património. Este esforço é consubstanciado no movimento concordatário do século xx.

As concordatas são acordos genéricos celebrados entre os Estados e a Santa Sé (a primeira Concordata que regula genericamente as relações entre o Estado e a Igreja é a napoleónica), que têm juridicamente o valor de um tratado internacional, porque a Santa Sé é geralmente reconhecida como pessoa jurídica de Direito Internacional Público. É a própria existência da Santa Sé (e não a do Estado do Vaticano) que leva a que, «em lugar de ser decretado unilateralmente pelo Estado, o estatuto da Igreja Católica seja objeto de negociações de natureza diplomática entre os Estados e a Santa Sé e as disposições adotadas sejam consagradas nos textos com todas as características de um tratado entre potências, nas quais, em caso de desacordo, os diferendos têm uma dimensão internacional»¹³. Depois da anexação pelo Estado italiano dos Estados pontifícios em 1870 e até à assinatura dos Acordos de Latrão em 1929, o papel internacional da Santa Sé manteve-se, não decorrendo o seu

fundamento de uma soberania territorial, mas antes da Igreja Católica. Como afirmava o embaixador do Brasil em Portugal nas palavras que dirigiu a Pio XI, na sua qualidade de representante do corpo diplomático:

Os Papas, depois da queda do poder temporal continuaram a ser soberanos como dantes, porque potências soberanas não teriam delegado nos seus embaixadores e ministros a missão de defender os seus interesses perante uma pessoa destituída de qualidade para os receber, isto é, uma pessoa que não gozasse dos atributos da soberania¹⁴.

A diferença essencial entre um Estado e a Santa Sé é que o primeiro exerce uma soberania circunscrita a determinado território, e a segunda se constitui como poder transnacional: «duas sociedades, soberanas e independentes, mas de natureza diversa – religiosa ou espiritual uma, e temporal e profana outra»¹⁵. Daqui decorre que os dois poderes exercem a sua autoridade sobre os mesmos sujeitos na sua dupla qualidade de cidadãos e fiéis¹⁶.

Através das concordatas, a Santa Sé obtém da parte dos Estados garantias jurídicas de controlo da organização eclesiástica e dos fiéis, proteção e, nalguns casos, o sustento financeiro do culto. Deste modo, as concordatas impunham «às igrejas nacionais reticentes a centralização canónica com a ajuda do braço secular dos Estados interessados em concluir acordos com a Santa Sé»¹⁷. As matérias que a Igreja procura regular são: o casamento, concebido enquanto união perpétua e sacramental, que reproduz a união entre Cristo e a Igreja, pelo que só o magistério do sagrado tem competência para o ordenar; o ensino, cabendo à Igreja o direito e o dever de garantir que a juventude seja convenientemente instruída na «verdadeira fé e na boa moral», tentando limitar o papel do Estado à atribuição dos meios para que os pais cumpram as suas obrigações em todos os domínios, entre eles o reli-

gioso; a nomeação dos bispos, que segundo o Direito Canónico é da exclusiva competência da Santa Sé, pondo termo ao direito de nomeação dos bispos pelos diversos Estados. Por estas razões, as concordatas deste período apresentam diversas semelhanças.

A celebração de concordatas deve ser enquadrada também na tentativa de estender à cristandade o Código de Direito Canónico de 1917 num processo de centralização e afirmação inequívoca da autoridade papal, que terá estado na origem, segundo John Cornwell, autor do polémico livro *The Hitler's Pope*, do «silêncio» de Pio XII relativamente ao nazismo (em 1933, como se sabe, Pio XI celebrou uma Concordata com Hitler, sendo então Pacelli, futuro Pio XII, núncio em Berlim).

Por seu turno, os novos Estados ou os regimes ditatoriais instituídos no período de entre guerras procuraram nestes acordos uma fonte de legitimidade, estabilização e durabilidade, cientes de que a paz religiosa constituía um fator de primeira ordem para atingir a paz social. O catolicismo conferia unidade moral às nações e um bom relacionamento com a Santa Sé representava também uma fonte de prestígio internacional. Como afirma Jean Julg, relativamente aos novos Estados saídos da Grande Guerra: O interesse pela religião não era sem dúvida o seu principal objetivo, porque um reconhecimento pela Santa Sé conferia-lhes uma caução moral que não poderia senão aumentar o seu prestígio e fortalecer o seu regime¹⁸.

A esta situação não é alheio o facto de a comunidade católica constituir, muitas vezes, a maioria da população destes Estados, como acontece nos casos de Itália, Portugal e Espanha. Outro aspeto aliciante do regime concordatário para os Estados consistia na posição da Igreja relativamente à defesa da ordem estabelecida e à afirmação de valores conservadores: submissão à autoridade, culto da tradição, respeito pela hierarquia. Como afirmou o deputado católico António Lino Neto, «a Igreja é um fator de disciplina»¹⁹. Também René Rémond defende que o catolicismo romano (bem como o anglicanismo e o luteranismo), conservando

a hierarquia episcopal, se predispõe a «aceitar toda a autoridade superior, política e eclesial, e a testemunhar-lhe reverência e submissão»²⁰.

Na verdade, o papel estabilizador da Igreja Católica é incontroverso, como se pode ver na introdução de um projeto de Concordata, elaborado pelo diplomata Henrique Trindade Coelho²¹ em 1932, no qual declara que o respeito e o reconhecimento da situação jurídica da Igreja Católica, não só vão ao encontro dos fins do próprio Estado, como estão na origem de «uma certa paz social», uma «autêntica prosperidade». Trindade Coelho sustenta que a Concordata é, assim, «um tratado de paz»²². Por um lado, a Igreja exige que os católicos observem o Código de Direito Canónico; em contrapartida, espera-se que os católicos respeitem a República, «observem fielmente as leis que tendem ao bem comum, trabalhando lealmente para que se conserve a ordem e se não perturbe a paz absolutamente indispensável a um Estado que queira tranquilamente, e sem obstáculos, atingir os seus fins»²³.

Através do modelo concordatário, a Igreja Católica assume um estatuto de primazia relativamente às restantes confissões religiosas, tanto mais que se trata de um compromisso garantido, não por via do direito interno, mas pelo Direito Internacional, isto é, exime-se às «sempre precárias mudanças de legislações particulares»²⁴. Uns entendem que se trata de um privilégio; outros de uma questão de justiça em face das espoliações pretéritas, «uma compensação legítima» e um «reconhecimento devido»²⁵.

Paradoxalmente, a autoridade eclesiástica vê-se também limitada e enquadrada. Em Portugal só na recente Concordata de 2004 se afastou o Estado do processo de nomeação dos bispos (embora tivesse apenas um direito de objeção). Tal significa que nem sempre são os países concordatários os que conferem maior liberdade à Igreja porque, ao regularem a sua ação, também a disciplinam, ou pelo menos condicionam²⁶. Daí que dentro da Igreja, depois do Concílio Vaticano II, seja comum este tipo de afirmações: «nem a Igreja nem o Estado podem abdicar da sua respetiva soberania

ou independência»; «A Igreja não pode nem quer gozar de privilégios [...], pois tais privilégios, que geralmente são onerosos, impedi-la-iam [...] de realizar integralmente a sua missão e de se apresentar em toda a sua genuína pureza perante os homens de hoje»²⁷; nesta «sociedade dessacralizada, secularizada e pluralista, que é cada vez mais a atual, não pode admitir-se que a Igreja esteja ligada por vínculos contratuais ao poder civil»²⁸.

A Concordata de 1940 inscreve-se, por conseguinte, num conjunto de acordos firmados pelo Vaticano na primeira metade do século xx, inserindo-se na já designada «era das concordatas»²⁹, período que coincide com o pontificado de Pio XI, com a instituição dos regimes totalitários e autoritários e com o início da Segunda Guerra Mundial. Entre 1922 e 1939, Pio XI celebrou concordatas com diversos Estados: três da República de Weimar (Baviera em 1924³⁰ e Bade em 1932, Estados alemães de maioria populacional católica, e Prússia em 1929, o mais importante Estado do Império alemão, sendo que um terço da sua população era católica³¹); a Letónia em 1922, pequeno Estado democrático desmembrado da Rússia dos czares, com dois milhões de habitantes, na sua maioria protestantes, dos quais meio milhão era católico³²; a Polónia em 1925, país independente desde 1918, à data uma democracia parlamentar³³, com 34 milhões de habitantes e 26 milhões de católicos; a Lituânia em 1927, Estado que resultou também do fim do império russo, governado por uma ditadura militar de cariz nacionalista e com uma maioria de população católica³⁴; a Roménia em 1929, república liberal, com uma população de 19 milhões, dos quais três milhões e meio eram católicos (ainda que uma parte importante seguisse o rito greco-romano)³⁵; a Itália de Mussolini em 1929 (os Acordos de Latrão são compostos por um tratado político, uma convenção financeira e uma Concordata); a Alemanha de Hitler em 1933, com cerca de 66 milhões de habitantes, sendo um terço católico; a Áustria de Dollfuss em 1934³⁶, com uma população maioritariamente católica; a Jugoslávia em 1934³⁷. Pio XI iniciou ainda negociações para o estabelecimento de concordatas

com Portugal e Espanha, as quais foram concluídas já sob o pontificado de Pio XII, respetivamente em 1940 e em 1953. Esta última marca o fim da «era das concordatas», pois ainda é muito similar às dos anos 30³⁸.

Existe uma coincidência temporal entre esta «era das concordatas» e o recuo do constitucionalismo liberal e da democracia representativa³⁹. É certo que certas concordatas foram celebradas em países que apresentam algumas características comuns – populações maioritariamente católicas, relações entre o Estado e a Igreja Católica moldadas pela reforma tridentina (até no subsequente laicismo) e regimes políticos que incorporam elementos do fascismo (antiliberalismo, anticomunismo, nacionalismo, autoritarismo, repressão política, censura, corporativismo, partido único, etc.). É o caso do fascismo italiano, do salazarismo e do franquismo, para os quais também a religião católica constituiu um «cimento ideológico e mental determinante»⁴⁰, por oposição ao anticlericalismo precedente. Mas não partilham entre si algumas das características que muitos autores consideram correntes no fascismo: o movimento de massas; o anticonservadorismo; a chefia carismática⁴¹. Ora, quer as diferenças, quer as similitudes entre as realidades históricas, sociais e políticas destes países tornam aliciante perceber por que razões quiseram estes Estados celebrar concordatas com a Santa Sé e vice-versa.

Pretende-se aqui entender o processo negocial e das matérias reguladas na Concordata celebrada a 7 de maio de 1940 entre o Estado português e a Santa Sé, examinando também a ação dos diversos protagonistas envolvidos. Apesar de várias contribuições, a Concordata portuguesa, no âmbito da história política, não mereceu ainda um estudo sistemático e exaustivo que se debruçasse sobre os pontos de vista do Estado português e da Santa Sé, recorrendo à documentação da Santa Sé, designadamente à da Nunciatura Apostólica de Lisboa e à da Secretaria de Estado do Vaticano. Procura-se ainda uma aproximação transversal às experiências italiana (1929) e espanhola (1953), com o objetivo de

identificar as especificidades da resposta portuguesa, situar com maior clareza a política da Santa Sé relativamente a regimes com algumas analogias e assim contribuir para a caracterização destas ditaduras quanto às relações entre o Estado e a Igreja.

Mas as concordatas não são os únicos instrumentos jurídicos definidores do modelo de relações entre o Estado e a Igreja. Sabe-se que as constituições brasileiras de 1934 e 1937⁴² consagraram um tipo de relação entre o Estado e a Igreja Católica em alguns aspetos semelhante ao das concordatas: reconhecimento de efeitos civis ao matrimónio católico; proibição do divórcio; ensino religioso nas escolas públicas; financiamento das escolas privadas católicas. Sendo possível regular estas matérias por outras vias, por que razão optaram Itália, Portugal e Espanha pela celebração de concordatas?

Notas

- 1 René Rémond, *Religion et Société en Europe. La sécularisation aux XIXe et XXe siècles. 1780-2000*. Paris: Éditions du Seuil, 2001, p. 19.
- 2 Idem, pp. 54-55.
- 3 «O Iluminismo foi antes de tudo uma emancipação de posições anteriores de filosofia, autoridade e tradição. A própria palavra “Iluminismo” implicava que bastava que colocar luz suficiente sobre uma dada questão para ver as coisas como elas realmente eram e assim ficaríamos libertos das trevas e do erro. A razão humana tornou-se o principal foco e foi vista como o instrumento essencial para a libertação espiritual da ignorância, superstição e passividade. O Iluminismo incentivou também a procura de uma moralidade universal (incluindo a justiça social para todos) e uma ênfase no respeito pelos indivíduos.» In Timothy G. McCarthy, *The Catholic Tradition. The Church in the Twentieth Century*, 2.ª ed. Chicago: Loyola Press, 1998, pp. 30-31.
- 4 René Rémond, *op.cit.*, p. 205.
- 5 António Leite, «Natureza e oportunidade das concordatas». In AAVV, *A Concordata de 1940. Portugal-Santa Sé*. Lisboa: Edições Didaskalia, 1993, p. 6.
- 6 Francesco Margiotta-Broglio, «Les politiques concordataires». In *Nations et Saint-Siège au XX^e siècle*, dir. Hélène Carrère d'Encausse e Philippe Levillain. Paris: Fayard, 2000, p. 96.

- 7 Idem, p. 97.
- 8 Manuel Braga da Cruz, *As origens da Democracia Cristã e o Salazarismo*. Lisboa: Presença/GIS, 1980, pp. 44 e 39.
- 9 Ricardo Mariano, «Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso» [em linha]. [Consult. em 22 de maio de 2007]. Disponível em URL: http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm.
- 10 José de Castro (1886-1966) – sacerdote e escritor. Conspirador monárquico em 1911, esteve preso por causa disso. Viveu depois alguns anos em Espanha e no Brasil. Em 1930 foi nomeado consultor eclesiástico da Legação de Portugal no Vaticano.
- 11 Relatório que Assis Gonçalves envia António de Oliveira Salazar, em 31 de julho de 1933. In H. Assis Gonçalves, *Relatórios para Oliveira Salazar. 1931-1939*. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros/Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, 1981, p. 93.
- 12 TT, AOS/CO/NE-1A (pt. 16, fls. 180-183). Texto de Salazar entregue aos diretores dos jornais, em 7 de maio de 1940.
- 13 René Rémond, *op.cit.*, p. 42.
- 14 Citado em Rosa Dionízio Nunes, *Das Relações da Igreja com o Estado*. Coimbra, Almedina, 2005, p. 335.
- 15 António Leite, *op.cit.*, pp. 3-4.
- 16 *Ibidem*.
- 17 Francesco Margiotta-Broglio, *idem*, pp. 97-98.
- 18 Jean Julg, *L'Église et les États. Histoire des concordats*. Paris: Nouvelle Cité, 1990, p. 169.
- 19 *Diário da Câmara dos Deputados*, 11 de dezembro de 1922.
- 20 René Rémond, *op.cit.*, p. 36.
- 21 Henrique Trindade Coelho (1885-1934) – Formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra, foi publicista e apoiante do 28 de maio de 1926. Em 1927 ingressou na carreira diplomática (ministro junto do Quirinal). Depois de ter sido ministro dos Negócios Estrangeiros de 27 de julho a 16 de agosto de 1929, regressou à carreira diplomática, sendo ministro plenipotenciário junto da Santa Sé desde setembro de 1929.
- 22 TT, AOS/CO/NE-29A (pt. 2, fls. 47-60).
- 23 TT, AOS/CO/NE-29A (pt. 2, fls. 47-60).
- 24 M. Isidro Soares «A Concordata de 1940». In AAVV, *Concordata de 1940. Portugal-Santa Sé*. Lisboa: Edições Didaskalia, 1993, p. I. Ver também António Leite, «Natureza e oportunidade das concordatas», pp. 9-10.
- 25 M. Isidro Soares, *op. cit.*, p. I.
- 26 Ivan Vallier, por exemplo, defende que a França e os Estados Unidos, levando o princípio da separação e o pluralismo religioso mais longe, são também os paí-

- ses onde a Igreja pode mais livremente atuar. Ivan Vallier, «The Roman Catholic Church: A Transnational Actor». In *Transnational Relations and World Politics: An Introduction*, ed. Joseph S. Nye e Robert O. Keohane, 5.^a ed. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1981, pp. 129-152.
- 27 António Leite, *op. cit.*, p. 8.
- 28 *Ibidem*.
- 29 Francesco Margiotta-Broglio, *op. cit.*, p. 95.
- 30 Esta Concordata estabelece que a religião católica é a religião de Estado, apesar de, segundo a Constituição de Weimar, nenhum Estado o poder fazer, seja qual for a confissão religiosa. Jean Julg, *op. cit.*, p. 195.
- 31 Esta Concordata, a que o Estado alemão chamou apenas «Convenção solene» foi difícil de aprovar devido às dificuldades levantadas pelos não católicos, comunistas e nazis. Também por este motivo, a regulação do ensino foi excluída do texto. Ver Jean Julg, *op. cit.*, pp. 196-197.
- 32 Foi o primeiro dos novos Estados da Europa de Leste a concluir uma Concordata com a Santa Sé. «Durante a dominação russa os católicos da *Lituânia* foram enquadrados na hierarquia eclesiástica estabelecida nos acordos concluídos entre a Santa Sé e a Rússia.» Era assim necessário restabelecer o clero e uma hierarquia católica nacional. Amadeo Giannini, *I Concordati postbellici*, vol. 1. Milão: Società Editrice «Vita e Pensiero», 1929, p. 43.
- 33 É Stanisław Wojciechowski, defensor da democracia parlamentar, quem celebra a Concordata de fevereiro de 1925. Só depois, em 1926, na sequência de um golpe de Estado, Józef Klemens Piłsudski instaurou um regime autoritário.
- 34 A Constituição da *Lituânia* conferia ampla liberdade de culto a todas as confissões religiosas, pelo que foi fácil à Santa Sé negociar com este Estado uma Concordata. Amadeo Giannini, *op. cit.*, p. 14.
- 35 Embora a sua ratificação, devido a certas reações do clero ortodoxo e a algumas dificuldades políticas, só se tenha verificado em 1929. Ver Jean Julg, *op. cit.*, p. 173.
- 36 Esta Concordata começou a ser negociada antes de Dolfuss ter sido chanceler embora tenha sido assinada já por este.
- 37 A Concordata foi concluída em 1934 mas, depois do assassinato do rei Alexandre em Marselha em outubro desse ano, o regente fez votar uma lei que o autorizava a ratificá-la. Perante os protestos dos cristãos ortodoxos sérvios e a hostilidade do Senado, o projeto acabaria por ser retirado. Jean Julg, *op. cit.*, p. 176.
- 38 Francesco Margiotta-Broglio, *op.cit.*, p. 95.
- 39 Ver, por exemplo, Eric Hobsbawm, *The Age of Empire, 1875-1914*. Londres: Cardinal, 1989, pp. 99-100.
- 40 António Matos Ferreira, «Le Christianisme dans l'Europe. La Péninsule Ibérique». In *Histoire du Christianisme*, vol. 12, *Guerres mondiales et totalitarismes (1914-1958)*, dir. de J.-M. Mayeur *et al.* Paris: Desclée/Fayard, 1990, p. 402.

- 41 Ver, por exemplo, Stanley G. Payne, «La política». In *Franquismo. El juicio de la historia*, coord. José Luis García Delgado. Madrid: Ediciones Temas de Hoy, 2000, pp. 262 e ss.
- 42 Segundo Boris Fausto, a Constituição de 1934 foi inspirada pela da República de Weimar. Já a de 1937 era chamada a «Polaca» pelas semelhanças com a Constituição do marechal Pilsudski, jogando ainda com o facto de as mulheres da Europa Oriental se irem prostituir para o Brasil. Cf. Boris Fausto, *Getúlio Vargas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, pp. 68 e 79.